



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(Ac. 3ª T-5221/92)
RDM/nrs/MSM

PROC. Nº TST-RR-42527/92.0

HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90.
INSUFICIÊNCIA.

O Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte estabelece pressupostos para o deferimento das horas in itinere, que não pode ser ampliado. A insuficiência ou a dificuldade de transporte não é pressuposto inserido na orientação jurisprudencial sumulada, para a aquisição da verba sub iudice. Indevidas, portanto, as horas "in itinere".
Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-42527/92.0, em que é Recorrente HERNANDES - ANTI-CORROSÃO E PINTURAS LTDA e Recorrido ANTONIO DE PAULA VIEIRA.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 102/108, deu parcial provimento a ambos os Apelos Ordinários, estam-pando na ementa o seguinte, in verbis:

"HORAS IN ITINERE".

As horas "in itinere" são devidas por todo o trajeto em que a condução é fornecida pela empregadora, pouco importando que exista percurso coberto por transporte público regular. EVOLUÇÃO SALARIAL. ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. Se a empresa anota especificamente na CTPS do empregado que aquela evolução salarial é proveniente de convenção coletiva, a Justiça do Trabalho poderá condená-la no complemento do pagamento feito a menor sem que nos autos constem os respectivos instrumentos normativos. Até prova em contrário, as anotações em CTPS têm força probante, vinculando a empregadora. HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-42527/92.0

EXCLUSÃO. No cálculo da condenação no pagamento das horas "in itinere" não se incluem os dias em que o empregado faltou ao serviço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (art. 192/CLT c/c 7º, IV, da Constituição Federal), por ser a menor quantia que pode ser paga ao trabalhador".(fls. 102/103)

Inconformada, recorreu de revista a Empresa-Reclamada, através das razões de fls. 111/116, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, a reforma do julgado no tocante às horas in itinere, bem como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Admitido, às fls. 120/121, e não oferecidas razões de contrariedade, a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 125/126, exarado pelo Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. Horas "in itinere"

Pretende a Recorrente seja estabelecida a r. Sentença de 1º grau, que fixou as horas in itinere em apenas 20 minutos diários, pois no seu entender, o fato de haver transporte público, apenas insuficiente, não gera direito ao pagamento de horas in itinere.

O Regional ampliou a condenação às horas in itinere, ao fundamento de que é de conhecimento público que o transporte que atende a região é insuficiente. Daí entendeu cabível o verbete 90 da Súmula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-42527/92.0

Os paradigmas arrolados às fls. 111/114, traduzem tese diametralmente oposta a do Decidido, autorizando o conhecimento do Recurso.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

A Decisão recorrida assinalou que, por força do art. 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade sempre foi o salário-mínimo, que depois foi substituído pelo Piso Nacional de Salários. Consignou, ainda, que a proibição da vinculação ao salário-mínimo "para qualquer fim" (art. 7º, IV, da Carta Política), não se refere à remuneração do trabalhador.

Os arestos elencados às fls. 115 possibilitam o conhecimento do Recurso.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

1. Pagamento das horas "in itinere".

O Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte estabelece pressupostos para o deferimento das horas in itinere, que não pode ser ampliado. A insuficiência ou a dificuldade de transporte não é pressuposto inserido na orientação jurisprudencial sumulada, para a aquisição da verba sub iudice. Indevidas, portanto, as horas "in itinere".

Dou provimento ao Recurso para, reformando, no particular, o Acórdão Regional, restabelecer a r. Sentença de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-42527/92.0

2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O entendimento Regional está em harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, devendo, pois, ser observado o Piso Nacional de Salários, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a sentença a respeito das horas in itinere.

Brasília, 14 de dezembro de 1992.

_____ Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

_____ Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente:

_____ Subprocurador-Geral

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

do Trabalho